



Acórdão 01127/2025-1 - Plenário

Processo: 06507/2025-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2024

UG: TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE, ALINE CAROLINO SANTOS
DAVEL

Responsável: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXERCÍCIO DE 2024 – JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA – CIÊNCIA AO ATUAL GESTOR PARA AJUSTES CONTÁBEIS.

1. A prestação de contas é julgada regular quando observadas as normas constitucionais, legais, contábeis e regimentais, sem inconformidades relevantes.

2. A ausência do reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a servidores selecionados por competência por si só, não compromete a regularidade das contas, devendo ser feitas as apropriações devidas nas futuras prestações de contas.

3. O Tribunal pode expedir ciência ao gestor atual para corrigir falhas contábeis formais, sem comprometer a regularidade das contas do exercício examinado.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, referente ao exercício de **2024** sob a responsabilidade do Sr. Desembargador **Samuel Meira Brasil Junior**.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada conforme documentos 02 a 49. O Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elaborou o **Relatório Técnico 00213/2025-1** (doc. 51) com as seguintes considerações:

Do Relatório Técnico 00213/2025-1:

“[...]

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resumidamente, constatou-se que:

- ✓ A despesa total com pessoal (DTP) do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo no exercício financeiro de 2024 atingiu o percentual de 4,48% da RCL ajustada, cumprindo o art. 20, II, “b”, da LRF;
- ✓ Do ponto de vista estritamente fiscal, em 31/12/2024, o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
- ✓ O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo divulgou os instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, cumprindo o art. 48, caput, da LRF.

Com base na declaração emitida, considerou-se que o Desembargador Presidente do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo no exercício de 2024 não expediu atos que resultassem em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

[...]

Foi protocolado o Ofício Externo 01039/2024-2 (doc. 53) que encaminha cópia da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário referente ao primeiro quadrimestre do ano de 2024; a Peça Complementar 31309/2024-2 (doc. 56), que encaminha cópia da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre do ano de 2024; e o Ofício Externo 00514/2025-2 (doc. 59), que encaminha cópia da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro

quadrimestre do ano de 2024.

Na sequência, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 00243/2025-1** (doc. 62) onde analisa os autos quanto a atuação do gestor responsável pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas funções administrativas, compreendendo as atividades desenvolvidas no exercício de 2024, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas e demais documentos e informações que a integram, exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, assim como, as disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas.

O relatório propõe a **regularidade** das contas apresentadas.

Em sequência, a unidade de instrução que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 06297/2025-8** (doc. 63) que ratifica o **Relatório Técnico 00243/2025-1** e conclui por julgar **REGULARES** as contas de 2024 apresentadas.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 06349/2025-1** (doc. 65), da lavra do Procurador Especial de Contas Luciano Vieira.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Consta do **Relatório Técnico 00243/2025-1** a **tempestividade** no encaminhamento das Contas, que foi entregue em 27/03/2025 via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Quanto a **Execução Orçamentária** do órgão representou 98,21% da dotação atualizada no montante de R\$1.240.517.844,67 (tabela 2 do RT 00243/2025-1), e no decorrer da execução orçamentária, ocorreu a abertura de créditos adicionais no valor de R\$54.082.228,35 (tabela 3 do RT 00243/2025-1).

No que tange às **contribuições previdenciárias** do RGPS (parte patronal e servidor) e do RPPS (parte patronal e servidor), verifica-se a conformidade dos valores pagos e/ou retidos e recolhidos com os valores registrados pela unidade gestora. Verificou-se que não há movimentação na conta Serviços da Dívida a Pagar no exercício de 2024, bem como não há identificação de dívidas previdenciárias no balanço patrimonial ou balancete de verificação.

Constatou-se a consistência dos dados dos demonstrativos contábeis evidenciados no Balanço Financeiro, Orçamentário, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais no exercício financeiro de 2024.

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, verifica-se que não foram reconhecidas as provisões, mês a mês, do 13º salário dos servidores vinculados ao RGPS e RPPS e de férias vinculadas ao RPPS, posto que 98,87% e 29,67%, respectivamente, dos valores devidos foram registrados no mês de dezembro/2023.

Considerando que a irregularidade não tem o condão de macular a integralidade das contas em apreço, opina-se pela não citação e por dar **ciência** ao gestor da necessidade de providenciar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a servidores, observando-se o regime de competência (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

Consta no Relatório e o **Parecer Conclusivo do Controle Interno** da Unidade Gestora, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, que emitiu parecer pela Regularidade da prestação de contas.

Ratifico o posicionamento da unidade de instrução para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas no **Relatório Técnico 00243/2025-1** e na **Instrução Técnica Conclusiva 06297/2025-8**, cuja conclusão abaixo transcrevo:

"[...]

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES, no exercício de 2024.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Senhor **Desembargador Samuel Meira Brasil Junior**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e artigo 161 da Resolução TC 261/2013, dando-lhe plena quitação.

Acompanhando proposta de ciência descrita no Relatório Técnico 00243/2025-1 (evento 62), com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, sugere-se:

1) Dar ciência ao atual Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, dos fatos narrados na subseção 4.2.1.2 do Relatório Técnico 00243/2025-1, como forma de alerta, quanto à necessidade de providenciar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados, observando-se o regime de competência (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrecio o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1127/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1 JULGAR REGULARES as contas do Sr. **Desembargador Samuel Meira Brasil Junior**, no exercício de funções de ordenador de despesa do **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, no **exercício de 2024**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012;

1.2 DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

1.3. DAR CIÊNCIA ao atual gestor dos fatos narrados na subseção 4.2.1.2 do Relatório Técnico 00243/2025-1, como forma de alerta, quanto à necessidade de providenciar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a servidores, observando-se o regime de competência (IN 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL);

1.4 ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013)..

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2025 - 63^a Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões